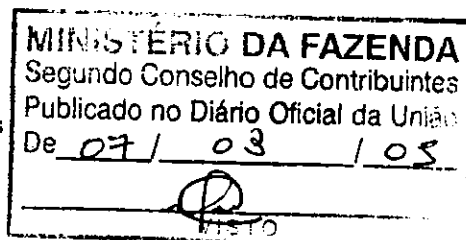




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13005.000508/2001-07
Recurso nº : 124.234
Acórdão nº : 201-77.603

Recorrente : CURTUME AIMORÉ S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA.

A falta de recolhimento, total ou parcial, da contribuição para o PIS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

Não há previsão legal para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS.

Não produz eficácia, para fins de determinação de base de cálculo da contribuição para o PIS, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receita, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica.

MULTA DE 75%. PREVISÃO LEGAL.

A multa de 75% sobre o valor do crédito fundamenta-se no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96, sendo plenamente aplicável.

TAXA SELIC.

Havendo expressa previsão legal regulamentando a utilização da taxa Selic, este deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CURTUME AIMORÉ S/A.

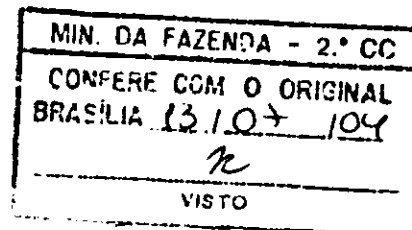
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000508/2001-07
Recurso nº : 124.234
Acórdão nº : 201-77.603

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/07/04
<i>k</i>
VISTO

Recorrente : CURTUME AIMORÉ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 1.318/2003, da lavra da DRJ em Santa Maria/RS, às fls. 262/271, que julgou procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de apuração compreendido entre novembro de 1999 e dezembro de 2000.

Indignada, a recorrente, tempestivamente, impugnou o lançamento, às fls. 223/250, alegando, em suma, que o ICMS, por não compor a soma de todas as suas operações negociais, não poderia ser considerado receita, pelo que teria compensado, no período de fevereiro a novembro de 1999, os valores pagos a maior, relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Ademais, que, a partir de dezembro/99, por força do art. 3º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.718/98, passou a excluir da referida base de cálculo o valor do ICMS. Trouxe à colação decisões judiciais corroborando sua tese e posicionamentos doutrinários.

Outrossim, argüiu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 por inobservância do processo legislativo, além do que, tal diploma legal só poderia ser aplicado aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1999. Alegou também que a lei em comento seria ilegal, por ferir o art. 110 do CTN, e inconstitucional, dado, à época de sua edição, a Carta Política não versar sobre existência de contribuições sobre a receita bruta. Disse ainda que a Lei nº 9.718/98 não poderia alterar as Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, por ser hierarquicamente inferior. Aduz que o crédito lançado deveria ter sua exigibilidade suspensa em razão das Ações Judiciais nºs 99.18.01939-5; 2000.71.11.001453-8 e 2000.71.11.000800-9, e, por fim, insurge-se contra a multa de ofício e os juros de mora.

No embate analítico a tal impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, na Decisão DRJ/STM nº 1.318, de 17 de janeiro de 2003, às fls. 262/271, decidiu pela procedência do lançamento, vislumbrando os seguintes argumentos:

1 – que, por força do texto constitucional, a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis cabe à via judiciária, não à administrativa;

2 – que os lançamentos de ofício sujeitam-se aos valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN;

3 – no que tange à argumentação de exclusão da base de cálculo do PIS, elucida que esta é inadmissível, uma vez que tais valores não estão previstos em lei;

4 – no que versa sobre a exclusão da base de cálculo do PIS de valores transferidos a terceiros, não produz eficácia a norma legal que, condicionada à regulamentação pelo poder administrativo, previa a exclusão da base de cálculo do PIS de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, porque foi revogada previamente à sua regulamentação; e

5 - enquanto a incidência de juros de mora da taxa Selic, a exigência desta como juros moratórios, encontra-se respaldada na legislação regente, não podendo a autoridade



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13.107 104
k
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005.000508/2001-07
Recurso nº : 124.234
Acórdão nº : 201-77.603

administrativa afastar a sua pretensão. No que toca à multa de ofício, é cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.

Irresignada, a ora recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 278/291, alegando o seguinte:

1 – que agiu corretamente ao excluir da base de cálculo do PIS as receitas transferidas a terceiros, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98;

2 – que um decreto não pode alterar as disposições constantes de lei, isto é, não se admite que o executivo defina ou altere elementos de um tributo devidamente elencados em lei, vez que lhe cabe tão-somente regulamentá-la e não fomentá-la;

3 – que é cabível excluir o ICMS da base de cálculo do PIS; e

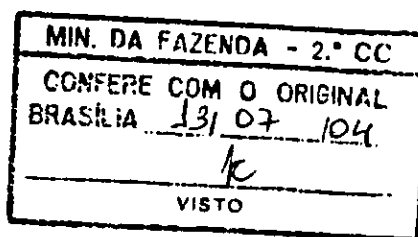
4 – que apresentou DCTFs, apontando débitos, os quais foram extintos por compensação, devendo, portanto, ser afastada a multa imposta no lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000508/2001-07
Recurso nº : 124.234
Acórdão nº : 201-77.603



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso Voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, no tocante à exclusão da base de tributação do Cofins das receitas transferidas a terceiros, entendo não assistir razão à recorrente, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Em que pese o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, determinar que as receitas transferidas de uma pessoa jurídica para outra seriam abatidas do lucro bruto para, então, ter-se a base de cálculo do PIS e da Cofins, a norma não gozava de auto-aplicabilidade e foi revogada pela MP nº 1991-18/2000. Noutro dizer, os valores ali referidos somente poderiam ser excluídos com observância de normas regulamentadoras, expedidas pelo Poder Executivo, o que não aconteceu até sua revogação pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 09/06/2000, tendo restado dita dicção legal sem eficácia. É o que preconiza o Ato Declaratório SRF nº 56, de 20/07/2000, transcrito no *decisum* recorrido. Dessarte, as exclusões promovidas pela recorrente a este título carecem de respaldo legal.

Mais detidamente no que pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, cumpre esclarecer que o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 trata das exclusões da base de tributação do PIS relativas à substituição tributária, o que indubitavelmente não é o caso da recorrente. O ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta decorrente do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo da Cofins e do PIS, conforme pacífica e reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e deste Eg. Conselho.

Em sendo assim, a compensação realizada pela recorrente, decorrente de supostos créditos oriundos da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, foi indevida, de forma que as diferenças lançadas pela autoridade autuante em face de tal constatação são de todo escorreitas.

No que tange à inconstitucionalidade/legalidade de lei, suscitada nas razões recursais, cumpre esclarecer que é defeso à esfera administrativa pronunciar-se acerca de tal matéria, dado ser de competência exclusiva do Poder Judiciário a sua apreciação.

Quanto à multa de ofício e aos juros moratórios sobre o crédito tributário, em caso de ausência ou insuficiência de recolhimento, é prevista na legislação federal, sendo plenamente aplicável ao caso em tela.

Diante do exposto, ~~nego~~ provimento ao Recurso Voluntário para manter em todos os seus termos o Acórdão nº 1.318/2003, da lavra da DRJ em Santa Maria - RS.

Sala das Sessões, em 1 de maio de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO